



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501866-25.2023.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JOÃO VITOR EDASHIGE DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501866-25.2023.8.26.0628

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JOÃO VITOR EDASHIGE DO NASCIMENTO

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9469

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ABORDAGEM PELOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA RECLUSIVA E PECUNIÁRIA. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA, COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. REGIME INICIAL ABERTO OU SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há seis questões a serem enfrentadas:

- i) existência de suposta nulidade, decorrente de abordagem e busca pessoal do acusado pelos guardas municipais;
- ii) desclassificação do delito de tráfico ilícito de drogas para porte de entorpecentes;
- iii) estabelecimento da pena no patamar mínimo, com fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, e substituição por reprimendas restritivas de direitos, malgrado a presença da agravante de reincidência;

- iv) reconhecimento da modalidade privilegiada, com redução no patamar máximo;
- v) possibilidade de afastamento ou redução da pena pecuniária concomitantemente imposta;
- vi) concessão de justiça gratuita.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os guardas civis municipais integram o sistema único de segurança pública e, por consequência, estão legitimados à abordagem de suspeitos de crimes em geral, desde que estejam presentes fundadas razões. Precedentes;

4. Assim, ao constatarem quaisquer atividades criminosas têm o dever de realizar a prisão em flagrante, porquanto nesta situação não atuam como polícia investigativa, sob pena de a omissão configurar o cometimento de ilícito penal e administrativo. Precedentes;

5. No caso *sub examen*, a justa causa se configurou em razão da constatação de que, diante da aproximação da viatura da força pública, em local já conhecido pela prática da mercancia espúria, o acusado haja tentado empreender fuga, atraindo a atenção dos agentes de segurança pública e sua consequente abordagem, com apreensão na posse das drogas ilícitas;

6. Conclui-se que a abordagem do réu e a revista pessoal foram realizadas pelos agentes de segurança pública, com observância ao regramento pátrio e parâmetros estabelecidos pelos Colendos Tribunais Superiores, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada;

7. Conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo seguros depoimentos dos agentes de segurança pública, mormente quando corroborados por outros elementos probatórios, há provas idôneas para condenação da pessoa acusada. No caso, o réu, após tentar se evadir, foi apreendido com drogas ilícitas ainda consigo;

8. A quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes, bem como o local da apreensão, impedem, naturalmente, a possibilidade de desclassificação para porte de drogas ilícitas;

9. O crime de tráfico ilícito de drogas não exige qualquer ato de venda para sua configuração, bastando que a pessoa acusada traga consigo, tenha em depósito, transporte ou guarde a substância entorpecente. Também é desnecessária a traditio para sua consumação;

10. As circunstâncias do crime (diversidade e espécie das drogas apreendidas) e a agravante de reincidência dolosa, afastam a possibilidade de estabelecimento da pena no mínimo legal e a aplicação da modalidade privilegiada, porquanto indicam a adoção do delito como meio de vida e aumentam a reprovabilidade da conduta criminosa, bem como conduzem à aplicação do regime prisional mais gravoso e impedem a substituição por reprimenda restritiva de direitos;

11. A pena de multa é preceito secundário do delito, guardando direta consonância com a pena privativa de liberdade e tem natureza penal, de maneira que não cabe isenção ou redução. Ademais, a análise de eventual hipossuficiência do acusado, assim como a concessão de justiça gratuita, deve ser aferida pelo juízo executório em momento oportuno. Precedentes;

12. Efetiva observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Apelação criminal de defensiva, cuja preliminar se rejeita e, no mérito, a ela se nega provimento.

João Vítor Edashige do Nascimento, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Willi Lucarelli, no processo-crime nº 1501866-25.2023.8.26.0628, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu - SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, preliminarmente, pleiteia a declaração de nulidade da abordagem e prisão realizadas pelos guardas civis municipais. No mérito, requer: 1- desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006; 2- estabelecimento das reprimendas no patamar mínimo; 3- reconhecimento da modalidade privilegiada; fixação de regime inicial aberto ou semiaberto; 5- substituição da sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos; 6- redução da pena pecuniária concomitantemente imposta; e, 7- concessão de justiça gratuita.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Desarrazoada a alegação de nulidade da abordagem e revista do réu pelos guardas civis municipais.

Conquanto, constitucionalmente, seja atribuída à polícia civil a função de polícia judiciária e à polícia militar o policiamento ostensivo, as guardas civis municipais, instituídas por lei com permissivo do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, ao dispor que os “*Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*”, exercem atividades de policiamento, com dever de manutenção da ordem pública e zelo da segurança dos munícipes. De se lembrar ainda que, na ADPF nº 995, a Suprema Corte reconheceu que as guardas civis municipais integram o sistema único de segurança pública.

Assim sendo, no exercício de suas funções, os guardas civis municipais que constatarem quaisquer atividades criminosas têm o dever de realizar a prisão em flagrante, o que, aliás, é facultado a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. O contexto delineado revela a efetiva existência de justa causa para a abordagem do agravante, posto que o agravante dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas, o que gerou fundada suspeita de que estaria na posse de algo ilícito. Confirmada a presença de drogas no objeto dispensado, os guardas abordaram

o réu e, posteriormente, entraram em contato com a central de monitoramento apenas para refutar a tese do réu de que não havia dispensado a sacola. Configurada a situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem e conseguinte apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa. 4. Diante das circunstâncias fáticas retratadas, a atuação da guarda municipal não revela qualquer irregularidade, haja vista a efetiva situação de flagrante delito em que se encontrava o agravante, o que autoriza até mesmo a atuação de qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP. 5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) 6. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no AREsp nº 2.410.230-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.05.2024).

Além disso, as guardas municipais, a teor do

disposto no art. 5º, da Lei nº 13.022/2014, são competentes, entre outras atividades, para *“IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração; XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal”*.

No caso *sub examen*, a fundada suspeita para abordagem e revista pessoal do acusado era patente, porquanto os agentes de segurança pública, ao visualizarem-no empreender fuga de local já conhecido pela traficância, juntamente com outras pessoas não encontradas e identificadas, em razão da aproximação da viatura, foram ao seu encalço, localizando as porções especificadas de substâncias ilícitas consigo.

Diante desse quadro, com clareza meridiana, era necessária a autuação imediata dos guardas civis municipais, sob pena de a omissão culminar na impossibilidade de detenção dos agentes criminosos, além de punição dos funcionários públicos pelo desatendimento da normativa legal, haja vista estarem diante de uma situação de flagrante ilícito.

Neste sentido, a maior corte do país, decidiu recentemente pela constitucionalidade das ações das guardas civis municipais em promoverem abordagens e revistas pessoais em suspeitos de crimes, derrubando entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e assentando a licitude de provas obtidas mediante busca pessoal, bem como provas derivadas.

Nesse sentido:

“Trata-se de reclamação ajuizada por Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal contra ato da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no HC 809.441/SP, que teria descumprido decisão desta Corte exarada nos autos da ADPF 995/DF. (...) Isso porque, ao julgar a ADPF nº 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que 'não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública', tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação. (...) faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os demais órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social. (...) Ante o exposto, com fundamento

no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido da presente reclamação para cassar o acórdão impugnado e assentar a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada pela guarda municipal, bem como das provas derivadas, restaurando, assim, os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação”. (STF — Reclamação nº 62.455-SP, Relator Ministro Flávio Dino, j. 22.04.2024).

Assim, rejeita-se a preliminar arguida e se passa à análise do mérito.

O acusado foi processado e, ao final, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas porque, conforme a denúncia, no dia 21 de agosto de 2023, por volta das 16h45min, na Rua José Antonio Pereira, na altura do numeral 3, Vila Louro, na cidade e comarca de Embu-Guaçu - SP, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 3 (três) porções de *maconha* (22,1g), 78 (setenta e oito) de *cocaína* (45,5g) e 10 (dez) de *crack* (0,6g).

Consta que, nas circunstâncias de tempo e espaço especificadas, o acusado estava em via pública com uma sacola plástica, em cujo interior estavam as drogas discriminadas, onde as comercializava.

Contudo, guardas civis municipais, em patrulhamento de rotina, ao chegarem ao local, já conhecido pela venda de

drogas ilícitas, observaram que algumas pessoas empreenderam fuga, gerando suspeita para que fossem ao encalço deles e os abordassem.

Assim, encontraram o réu escondido num matagal, estando na posse de 1 (uma) “pedra” de *crack* e 2 (dois) invólucros de *cocaína*, enquanto, ao seu lado, estava a sacola plástica com o restante dos entorpecentes, todos acondicionados e prontos para venda, além de R\$ 65,05 (sessenta e cinco reais e cinco centavos) em espécie.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 4), auto de exibição e apreensão (fl. 6), boletim de ocorrência (fls. 17/19), laudo de constatação provisória (fls. 35/37), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 83/85) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os guardas civis municipais Antonio Carlos Aguiar dos Santos e Jorge Paulo da Costa, em sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido realizavam regular patrulhamento, quando, ao se aproximarem de um terreno baldio, já conhecido pela prática de tráfico ilícito de drogas, visualizaram algumas pessoas que saíram correndo ao avistarem a viatura. Diante da conduta suspeita dos indivíduos, foram ao encalço deles, ingressando no aludido terreno, onde encontraram o acusado com 1 (uma) “pedra” de *crack* e 2 (duas) porções de *cocaína* em suas mãos. Já ao seu lado e ao seu alcance - encostada em sua coxa -, havia uma sacola contendo as demais porções de substâncias ilícitas, além de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em espécie. Relataram que as demais

peessoas que se encontravam no local não foram localizadas e, por consequência, não foram identificadas. Indagado, o réu alegou ser meramente usuário de drogas.

Na fase inquisitorial, o réu gozou de seu direito constitucional de permanecer silente. Em juízo, negou os fatos a ele imputados na inicial acusatória, declarando que apenas estava no local para comprar duas porções de *cocaína* para uso próprio, pagando R\$ 10,00 (dez reais) por cada uma delas. Entretanto, assim que adquiriu os entorpecentes, a guarda municipal chegou ao local e todos, que ali estavam, saíram correndo, enquanto o interrogando permaneceu sentado. Relatou que portava apenas uma porção de *cocaína*, sendo que a de *crack* estava no chão, porquanto se tratava de local de tráfico. Confirmou que estava com cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, oriundos de “bicos” que havia realizado na pizzeria.

Assim, a despeito do entendimento defensivo, vê-se um conjunto probatório seguro para condenação do acusado, porquanto as declarações dos guardas municipais mostraram-se detalhadas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pelo magistrado *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente concebíveis.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao

policiais servir como testemunha. Também não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, inclusive guardas civis municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(...) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a

imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)". (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

De se anotar que a configuração do crime tráfico ilícito de drogas sequer exige qualquer ato de mercancia, bastando que traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, sendo desnecessária a *traditio*, para consumação do delito.

Em contrapartida, a negativa de autoria delitiva apresentada pelo réu se mostrou evasiva e lacônica, com nítida natureza exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada. Ademais, sequer se preocupou em comprovar a suposta origem lícita do dinheiro que trazia consigo.

Não apenas a quantidade, a diversidade e o tipo das drogas, mas também os depoimentos firmes e convincentes dos guardas municipais - nas fases inquisitória e judicial -, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Assim, retira-se dos elementos probatórios constantes nos autos que a responsabilidade do acusado pelo delito de tráfico ilícito de drogas, revelou-se comprovada pelas provas amealhadas e, nenhum elemento trazido, foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta

criminosa.

Nesse contexto, refuta-se a hipótese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de maneira que a conduta praticada pelo réu efetivamente tipifica o crime de tráfico ilícito de drogas, sendo que sua condenação era imponível.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da reprimenda lançada.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal e art. 42, da Lei de Drogas, passa-se ao cálculo da pena cabível.

1ª fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase. Não verificadas atenuantes, mas presente a agravante de reincidência dolosa (CP, art. 61, inc. I), a reprimenda deve ser majorada no percentual de 1/6 (um sexto), chegando-se a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no patamar mínimo.

Contudo, considerando que a pena pecuniária concomitante foi estabelecida pelo juízo *a quo* em 500 (quinhentos) dias-multa e que houve conformação ministerial, imperiosa sua manutenção, evitando-se a indesejada *reformatio in pejus* indireta.

3ª fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena se torna definitiva.

A despeito do entendimento defensivo, o réu não reúne méritos para se beneficiar da causa de diminuição preconizada no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, mormente em razão da agravante de reincidência específica, indicando a adoção da prática delitiva como meio de vida.

De considerar ainda que a ponderação dos tipos de droga apreendida é de grande importância, haja vista ser inegável a maior letalidade e capacidade viciante da *cocaína* e do *crack* em face de outras, o que por vezes faz com que o criminoso, mesmo conhecedor de tal quadro, opte em oferecê-las. Isso se deve especialmente pela facilidade com que as vende, bem como a regular manutenção de clientela fixa e dependente normalmente em maior grau, impondo-se a necessidade de mais rigor diante da maior reprovabilidade e gravidade da conduta.

De se ponderar que, para o estabelecimento do *quantum* dos dias-multa, preceito secundário da pena reclusiva ou detentiva, não se leva em consideração a capacidade financeira do réu, mas a proporcionalidade à pena privativa de liberdade estabelecida, com observância ao art. 59 do Código Penal. Logo, apenas no estabelecimento do valor unitário da pena pecuniária a condição socioeconômica deve ser observada.

No caso *sub examen*, a pena pecuniária, que deveria ser estabelecida com rigorosa relação com o montante da pena privativa de liberdade, foi fixada em percentual inferior, conforme já delineado, de modo que se mostra incabível sua redução.

Ademais, conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, eventuais questões atinentes à isenção ou redução de pena pecuniária, assim como de justiça gratuita e custas processuais deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“(...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.”
(STJ - AgRg. no AREsp nº 1.506.466-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, j. 05.09.2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico de drogas (...). Isenção das custas processuais e redução da pena de multa — Inadmissibilidade — A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais —

Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Sérgio Ribas, j. 10.05.2018).

Regime de prisão. Diante da agravante de reincidência dolosa e do *quantum* da pena imposta, adequado o **regime inicial fechado**, o qual se revela a medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão, especialmente, de crime equiparado a hediondo, exatamente pela presença inequívoca do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da codificação penal.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos e a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Willi Lucarelli**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator